



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378773**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120513-60.2023.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO, é agravado MUNICÍPIO DE MAGDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ENCINAS MANFRÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2120513-60.2023.8.26.0000.

COMARCA: NHANDEARA.

AGTE.: LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO.

AGDO.: MUNICÍPIO DE MAGDA.

VOTO 41.098.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto por Luzia Aparecida Frota Gomes Pinto contra decisão pela qual homologado cálculo do perito judicial no cumprimento de sentença que move contra o Município de Magda. A agravante alegou que o cálculo não considerou verbas salariais referentes às férias e revisão salarial posterior a setembro de 2021, pleiteando efeito suspensivo ativo e provimento do recurso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é caso de homologação dos cálculos apresentados pela perita judicial; e, (ii) se incidem imposto sobre a renda e compensação de valores devidos pela exequente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Foram prestados esclarecimentos pela perita, com concordância das partes sobre o novo cálculo no montante de R\$ 689.270,89 (base: março/2024), a totalizar R\$ 636.113,10 após incidência de imposto sobre a renda. Pela decisão de primeiro grau,

*contudo, não foram analisadas a incidência de imposto e a compensação de valores. Impõe-se evitar supressão de instância.*

**IV. DISPOSITIVO**

*Recurso provido. Homologação dos novos cálculos apresentados pela perita.*

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1 a 9 destes) interposto por *Luzia Aparecida Frota Gomes Pinto* à decisão (folhas 494 dos autos principais) pela qual se homologou o cálculo apresentado pelo perito judicial a propósito do cumprimento de sentença por ela promovido contra o *Município de Magda*.

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) não foram consideradas pelo perito judicial as verbas salariais referentes às férias e nem tampouco a revisão salarial posterior a setembro de 2021; b) logo, ser caso de acolhimento da impugnação apresentada; c) ademais, que se atribua efeito suspensivo ativo ao recurso; d) para o final, objetivar o respectivo provimento.

Não se concedeu a objetivada antecipação de tutela recursal (folhas 540 a 542).

Sobreveio resposta pelo agravado (folhas 548 a 552), em resumo, sobre estarem corretos os cálculos constantes do apontado laudo decorrente de perícia e, desse modo, dever ser mantida a decisão pela qual se o homologou.

Mediante acórdão (folhas 564/570), esta colenda Câmara converteu o julgamento em diligência a fim de que prestados esclarecimentos pela experta.

Foram prestados esclarecimentos pela Sra. Perita (562/579), impugnados pela exequente (folhas 582/594) e com concordância manifestada pelo município executado (folhas 598/599, autos principais).

Seguiram-se novos esclarecimentos periciais (folhas 605/606 e 660/679) e manifestações pelas partes (folhas 610, 612, 683/685 e 688/702) e pelo Ministério Público (folhas 705, autos originários).

Sobreveio decisão pela MM. Juíza da causa informando o cumprimento da diligência (folhas 708/711, autos principais).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Impõe-se dar provimento ao recurso.

A propósito, convertido o julgamento em diligência (folhas 564/570), foram pela Senhora Perita apresentados esclarecimentos (folhas 562/579 e 605/606) e, com a exibição dos documentos por ela solicitados (folhas 312), apontados como devidos valores em observância ao determinado por esta Corte e constante do relatório de assistente técnico juntado pela exequente, ora agravante. Então, calculou-se como devido o importe de R\$ 689.270,89, o qual, após incidência do imposto sobre a renda, totalizou R\$ 636.113,10 (base: março/2024, folhas 660/679, autos originários).

Consigna-se, por sinal, ter havido concordância pelas partes em relação a esse novo cálculo, as quais apenas se insurgiram quanto a incidência, ou não, de descontos sobre esse montante.

Com efeito, a ora recorrente alegou dever ser homologada a quantia de R\$ 689.270,98, afastada, porém, a dedução de imposto sobre a renda (folhas 683/685, autos principais).

O município recorrido, por sua vez,

requereu a homologação desse *quantum*, contudo, pleiteou a compensação com valores devidos pela exequente em virtude da condenação por ato caracterizador de improbidade administrativa (folhas 688/702). E, em igual sentido, a manifestação do digno membro do Ministério Público atuante em primeira instância (folhas 705, autos originários).

Dadas as concordâncias manifestadas pelas partes e a observância aos parâmetros outrora apontados por esta Câmara, **impõe-se homologar os novos cálculos apresentados pela Sra. Perita (folhas 660/663, autos principais).**

No que toca à incidência, ou não, de imposto sobre a renda na hipótese e ser devida, ou não, a compensação apontada pela municipalidade executada, dado não ter havido decisão em primeiro grau a respeito, ora não se analisa a questão, sob pena de inaceitável supressão de instância.

Logo, ficam acolhidas as argumentações dessa agravante (descritas resumidamente no relatório deste voto) e, assim, ora homologa-se o novo cálculo pericial apresentado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

**ENCINAS MANFRÉ, relator.**